



**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

PARECER DE LICITAÇÃO Nº 194/2022 - PJMO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 410/2022  
DISPENSA DE LICITAÇÃO – 035-A/2022/DEFESA CIVIL

**ASSUNTO:** *Contratação Emergencial de empresa especializada para Locação de Lanchas e Barco para atendimento de situação de Emergência no Município de Óbidos/PA, através das ações da Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do procedimento de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, para *“Contratação Emergencial de empresa especializada para o fornecimento de aquisição de Gêneros alimentícios para composição de Kits, cestas básicas, material de higiene e limpeza, para composição de kit higiene pessoal para atendimento de situação de emergência no Município de Óbidos/PA através das ações da Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil”*.

Por meio do Ofício nº 069/2022/DEFESA CIVIL, encaminhou os documentos pertinentes para subsidiar o referido processo licitatório, entre eles, o **Termo de Referência** com “justificativa, objeto, fiscais de contrato e obrigações”. Justificou ainda, que dentre os imóveis encontrados este é o que apresentou o menor valor. Por fim, verifica-se anexo o **Termo de Reserva Orçamentária**, declarando que existe recurso para a despesa pretendida. *Eis o breve relatório.*

1

**ANÁLISE JURÍDICA**

Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Procuradora Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação. Feito o devido esclarecimento, passo à análise jurídica que o caso requer.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

**Art. 37**

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis. Analisando o presente processo, verifica-se que o município objetiva a realização da contratação por meio de Dispensa de Licitação.



**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

O Processo encontra-se devidamente instruído com a abalizada justificativa da contratação em tela. É fato público e notório que cabe à Administração Pública responder pela pronta viabilização dos serviços e/ou obras a ela inerentes, cuja continuidade afigura-se essencial visando ao atendimento do interesse público.

Quanto à conveniência administrativa, tem-se como inteiramente necessária à contratação e/ou aquisição antes vistas, pelo que resta plenamente justificada. No que respeita ao aspecto legal, a proposição em pauta encontra total ressonância no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, que dispensa o procedimento licitatório, quando houver casos de emergência e/ou calamidade pública, situação em que se enquadra perfeitamente a presente aquisição, senão vejamos, *verbi*:

**Art. 24 - “É dispensável a licitação”:**

(...)

**IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, públicas ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (s/grifos no original).**

Da análise da situação fática aqui disposta, verifica-se que a **Contratação Emergencial de empresa especializada para Locação de Lanchas e Barco para atendimento de situação de Emergência no Município de Óbidos/PA, através das ações da Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil**, destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se encaixa perfeitamente na exceção acima elencada.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento, com base nas justificativas e documentos apresentados nos autos do processo de dispensa.

#### **DA MINUTA DO CONTRATO**

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no art. 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução,